



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039896-06.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3078

APELAÇÃO Nº: 1039896-06.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

APELANTE: SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação. O apelante busca revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando onerosidade excessiva decorrente da cobrança de juros remuneratórios em percentual acima da média de mercado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada em empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário, e (ii) a possibilidade de revisão do contrato com base na média de mercado.

III. Razões de Decidir

3. A taxa de juros contratada está em conformidade com a Portaria INSS nº 1.360, que estabelece o teto de juros mensais para empréstimos consignados em 1,80% ao mês, não havendo abusividade.

4. O Custo Efetivo Total (CET) inclui todos os encargos e despesas, não se confundindo com a taxa de juros, conforme jurisprudência do STJ e Resolução do Banco Central.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/174, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o autor apela às fls. 177/187 e alega, em síntese, onerosidade excessiva do contrato, pela cobrança de taxa juros remuneratórios acima da média de mercado apurada pelo Bacen. Pretende a reforma da sentença para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros e a devolução em dobro do valor descontado indevidamente, além de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 44).

Contrarrazões às fls. 191/195.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor contratou com o réu operação de empréstimo consignado nº 70166194, no valor de R\$ R\$2.039,29, firmado em 22.12.2023 e vinculado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131774046-4 (fls. 40). Conforme contrato juntado às fls. 112/122, a operação prevê taxa de juros de 1,80% ao mês e 13,87% ao ano, além de CET de 1,90% ao mês e 25,67% ao ano.

Tratando-se de crédito consignado contraído em benefício da Previdência Social, inviável a análise de eventual abusividade e necessidade, ou não, de revisão para limitação dos juros remuneratórios por comparação com a média de mercado do Banco Central, pois a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, estabelece, em seu art. 13, inciso II, critério próprio para essa espécie de contrato.

Pois bem. À época da celebração do contrato estava vigente a Portaria INSS nº 1.360, de dezembro de 2023, que, considerando o disposto no artigo 58, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008 e a recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio da Resolução nº 1.328 de 2015, estabelecia em seu artigo 1º o teto de juros mensais para empréstimos consignados em 1,80% ao mês.

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não se havendo falar em abusividade no presente caso.

É preciso lembrar, porém, que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo

para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Por fim, infundada a argumentação sobre a cobrança de juros em percentual acima do pactuado. O apelante baseia a argumentação em cálculo simplório da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central que, restrita à taxa nominal de juros mensal, não considera os encargos contratuais em sua totalidade e, por isso, não tem valia para o fim colimado.

Veja-se o entendimento da jurisprudência:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa Impugnação rejeitada Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 21/10/2020 e 09/04/2021 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020, vigente às datas das contratações Ajuste de taxa mensal de juros e do CET inferior ao percentual de 1,80% a .m. **Abusividade inexistente Calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Dano moral Não ocorrência Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015,***

art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1010860-37.2023.8.26.0196 Franca, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024, grifo nosso).

“Apelação cível. Ação revisional. Pessoa jurídica. Contratos bancários nas modalidades renegociação e financiamento de bens (equipamentos e veículo). Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. (...) Custo efetivo total (CET) e calculadora do cidadão. Ausência de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada. Divergência que diz respeito ao custo efetivo total (CET), no qual estão inclusos "os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido" (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020). Calculadora do cidadão que não contempla as peculiaridades (taxas, IOF, tarifas, encargos) de cada contrato efetivamente formalizado. Recurso desprovido nesta parte. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não tratar de relação de consumo. Previsão do seguro no contrato entabulado entre as partes e em instrumento apartado. Regularidade da pactuação. Recurso desprovido nesta parte. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Cabimento da exigência, por se cuidar de contratante pessoa jurídica. Exegese de recurso repetitivo do STJ a respeito No entanto, sentença que reconheceu a impossibilidade de cobrança em um dos contratos mantida, para que não se incorra em infração ao princípio non reformatio in pejus. Recurso desprovido nesta parte, com ressalva. Encargos moratórios. Abusividade não configurada. Ausência de estipulação de comissão de permanência. Possível a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Recurso Especial repetitivo nº 1.058.114/RS. Cobrança que não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Recurso desprovido nesta parte. Restituição em dobro. Inovação processual no âmbito das razões recursais. Recurso não conhecido nesse aspecto. Verbas

sucumbenciais. Não há que se falar em isenção. A exigibilidade das custas finais e dos honorários advocatícios está sujeita à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC) em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo a modificação da situação econômica (positiva e suficiente), podem ser exigidas em incidente próprio (art. 514 do CPC). Recurso desprovido nesta parte. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1079853-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, grifo nosso).

Ante o exposto, fica mantida a sentença.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora